



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.910956/2017-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.537 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2024
Recorrente GDC ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que votou pela conversão do julgamento do recurso em diligência à unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton e Gustavo Schneider Fossati.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 107-012.980 - 6ª TURMA/DRJ07, sessão de 28 de outubro de 2021, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por assim descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata o processo de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada em face ao Despacho Decisório nº 128341815, fls. 95, que reconheceu parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 190.069,56, com o seguinte resultado:

Homologação parcial da DCOMP nº 06387.30978.070213.1.7.02-1380

Não homologação da DCOMP nº 39392.41823.040213.1.7.02-9206

De acordo com a decisão, o saldo negativo disponível foi menor que aquele informado na DCOMP, no valor de R\$ 451.414,82, pois as parcelas de composição do crédito foram parcialmente confirmadas, no montante de R\$ 6.959.270,49, suficiente para quitar o IRPJ devido de R\$ 6.769.200,93, e apurar crédito disponível no valor de R\$ 190.069,56.

Assim consta na decisão:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	222.477,60	194.510,36	6.768.555,30	0,00	0,00	645,62	7.186.188,88
CONFIRMADAS	0,00	194.510,36	6.764.114,51	0,00	0,00	645,62	6.959.270,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 451.414,82 Valor na DIPJ: R\$ 451.414,82

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.220.615,75

IRPJ devido: R\$ 6.769.200,93

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 190.069,56

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06387.30978.070213.1.7.02-1380

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39392.41823.040213.1.7.02-9206

As parcelas de composição do crédito que não foram confirmadas estão discriminadas no relatório Análise do Crédito, fls. 96/98, e se referem:

1) Parcela no valor de R\$ 4.440,79 relativa a pagamento que foi utilizado parcialmente em Declaração de Compensação de pagamento indevido para compensação com outros tributos.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/12/2011	31/01/2012	22.637,27	0,00	0,00	22.637,27	22.637,27	18.196,48	4.440,79	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total							22.637,27	18.196,48	4.440,79	

2) Parcela de R\$ 222.477,60 relativa a imposto de renda pago no exterior:

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
222.477,60	0,00	222.477,60	Pagamento no exterior não comprovado

A ciência da decisão ocorreu em 13/12/2017 (AR de fls. 113).

Em 12/01/2018, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 08/10 com as seguintes alegações:

- Relativo ao valor de R\$ 4.440,79, ele foi utilizado em duas Per/Dcomps como já identificado no referido Despacho, motivo pelo qual efetuamos o pagamento com multa e juros no dia 10/01/2018.
- Relativo ao valor de R\$ 222.477,60, segue documentação comprobatória em cópia com tradução juramentada e apostilada, dos impostos pagos pela GDC Argentina S/A, filial da GDC Alimentos S/A, estabelecida na Argentina, sendo:
 - Declaração Juramentada do Imposto de Renda da GDC Argentina S/A feita a AFIP (Administración Federal de Ingresos Públicos na Argentina) e o recibo de entrega da mesma (anexo 02);
 - Relação analítica dos impostos pagos sobre as movimentações bancárias, as quais integram o pagamento do imposto de renda na Argentina, somando \$ 233.900,64 pesos Argentinos, os quais compõe a Declaração Juramentada na linha "x - Cómputo Credeb para cancelación DJ" (anexo 03);
 - Relação analítica dos impostos pagos no desembaraço das importações efetuadas pela GDC Argentina S/A e da retenção dos impostos sobre o faturamento, ambos computados para fins de pagamento do imposto de renda na Argentina, somando \$ 1.935.502,88 pesos Argentinos, os quais compõe a Declaração Juramentada na linha "ac - Retenciones y/o Percepciones" (anexo 04);
 - Certificação de contador público na Argentina, certificando que a Declaração Juramentada do Imposto de Renda da GDC Argentina S/A e a documentação complementar correspondente é a mesma entregue a AFIP (anexo 05);
 - Os mesmos documentos acima referidos em seu idioma original (anexo 06).

➤ Temos ainda os seguintes esclarecimentos que julgamos importantes para análise de Vossa Senhoria:

- O valor de \$ 448.846,85 pesos informados na Declaração Juramentada na linha "o - Pago a cta. Imp. Gan. Min. Presunta" refere-se a crédito da declaração do ano anterior;
- O valor total do imposto de renda devido na GDC Argentina no ano de 2011 conforme Declaração Juramentada (quadro R3) foi de \$ 1.298.020,03 pesos argentino, que convertidos a reais na taxa média do ano de 2011 (0,4050) resultarão em R\$ 525.698,11. O valor utilizado pela GDC Alimentos S/A relativo ao imposto de renda pago na Argentina respeitando a legislação brasileira foi de R\$ 222.477,60 a título de compensação com o Imposto de Renda e R\$ 80.091,94 a título de compensação com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, resultando no total de R\$ 302.569,54.

Anexei aos autos a DIPJ/2012 retificadora entregue em 22/10/2012, às fls. 123/258.

É o relatório.”

Em sessão de 28 de outubro de 2021, a 6ª TURMA/DRJ07 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 276/285, contra a decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 06/05/2022 (fl. 270), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 276/285), em 07/06/2022 (fl. 272), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, a presente lide diz respeito a homologação parcial da DCOMP nº 06387.30978.070213.1.7.02-1380 e declarações vinculadas, em razão do não reconhecimento do montante integral do direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2011, nela informado.

Compulsando os autos, no Despacho Decisório (fls. 95/98), com número de rastreamento 128341815, de 01/12/2017, a Análise das Parcelas de Crédito do IR Pago no Exterior, IRRF e Pagamentos, revela as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

Inferre-se do despacho que a parcela de R\$4.440,79 a título de estimativa (2362), não foi confirmada, em razão do valor informado no PER/DCOMP ter sido utilizado parcialmente em Declaração de Compensação de pagamento indevido para compensação com outros tributos; e também não foi confirmado o IR pago no exterior, no valor de R\$222.477,60.

Na manifestação de inconformidade, deixou-se de enfrentar a motivação sobre a parcela não confirmada de R\$4.440,79 a título de estimativa (2362), buscando-se comprovar os recolhimentos do IR pago no exterior, referentes a filial da GDC Alimentos S/A, anexando: Declaração Juramentada do Imposto de Renda da GDC Argentina S/A feita a AFIP (Administración Federal de Ingresos Públicos na Argentina) e o recibo de entrega (anexo 02); Relação analítica dos impostos pagos sobre as movimentações bancárias, as quais integram o pagamento do imposto de renda na Argentina (anexo 03); Relação analítica dos impostos pagos no desembaraço das importações efetuadas pela GDC Argentina S/A e da retenção dos impostos sobre o faturamento, ambos computados para fins de pagamento do imposto de renda na Argentina (anexo 04); Certificação de contador público na Argentina, certificando que a Declaração Juramentada do Imposto de Renda da GDC Argentina S/A e a documentação complementar correspondente é a mesma entregue a AFIP (anexo 05); Os mesmos documentos acima referidos em seu idioma original (anexo 06).

Notar que, do valor total das Parcelas de Crédito, no montante de R\$7.186.188,88 informado no PER/DCOMP, o Despacho Decisório confirmou R\$6.959.270,49; e o Acórdão DRJ não confirmou nada a mais; sendo que R\$4.440,79 a título de estimativa (2362), não foram impugnados, tornando-se incontroverso; restando a não confirmação do IR pago no exterior, portanto, **R\$222.477,60** objeto de prova, devolvidos ao conhecimento deste Colegiado.

Para fazer tal prova, junto ao recurso voluntário, a Recorrente anexou comprovantes de retenções realizadas pelos seus clientes durante o ano de 2011, que teriam gerado os créditos utilizados no presente caso (doc. 02), não solicitada a juntada de nenhuma outra prova, nem apresentado quaisquer documentos comprobatórios do imposto de renda efetivamente pago no exterior, devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador da Argentina e pelo Consulado da Embaixada Brasileira lá estabelecido, nos termos exigidos pela legislação tributária (art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95) e pelo dispositivo da decisão recorrida.

Lei nº 9.249/95

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. (...)

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Na síntese da decisão recorrida, a defesa afirma que os documentos apresentados comprovariam pagamento no exterior, relativo à sua filial estabelecida na Argentina, GDC Argentina S/A, no valor de \$ 1.298.020,03 pesos argentino, que convertido a reais na taxa média do ano de 2011 (0,4050) resultaria em R\$ 525.698,11, dos quais, a interessada teria utilizado para compensar o IRPJ devido de R\$ 222.477,60, e outra parcela de R\$ 80.091,94 para compensação com a CSLL.

Na conclusão da decisão recorrida, a documentação apresentada não comprova a parcela do crédito vindicado; os documentos do Anexo 2 (fls. 12/14), não são capazes de comprovar o efetivo pagamento do imposto, mas tão somente a sua apuração; e os documentos do Anexo 3 e 4 (fls. 15/33), não se trata de documentos de arrecadação expedidos pelo órgão arrecadador da Argentina, muito menos por ele reconhecidos.

Compulsando os autos, constata-se a juntada, somente agora junto com o Recurso Voluntário, de documentação que comprovaria as retenções realizadas pelos seus clientes durante o ano de 2011 (fls. 304/772) e que teriam gerado os créditos utilizados no presente caso, não solicitada a juntada de nenhuma outra prova, nem apresentado quaisquer documentos comprobatórios nos termos exigidos pela legislação tributária (art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95) e pelo dispositivo da decisão recorrida.

Por outro lado, verifica-se que a razão de decidir do acórdão recorrido, sob o fundamento de insuficiência de provas, foi justificada sob o argumento de *que não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios do imposto de renda efetivamente pago no exterior, devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador da Argentina, e sequer pelo Consulado da Embaixada Brasileira lá estabelecido, nos termos exigidos pela legislação tributária*, razão posteriormente trazidas aos autos, somente na decisão ora recorrida.

Cingindo-se a lide remanescente à comprovação, nos moldes da legislação tributária (art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95), dos valores do IR pago no exterior, razão não constante do Despacho Decisório, afasta-se, assim, a aplicação da preclusão quanto a juntada de documentos em fase recursal, determinada no **§4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72**, tratando-se de situação que subsome-se à ressalva da **alínea “c”**, do citado parágrafo, resultando na ordem de que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse sentido, entendo que os documentos, juntados somente em fase recursal, no presente caso, podem ser conhecidos, cumprindo avaliar se realmente provam de forma inequívoca as alegações da Recorrente.

No caso em tela, a Recorrente não se desincumbiu do seu mister de provar.

Não há nas provas acostadas aos autos, documentos comprobatórios do imposto de renda efetivamente pago no exterior, devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador da Argentina e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, como exige o art. 26, da Lei nº 9.249/95 e o art. 15 da Lei nº 9.430/96, tudo isso interpretado pela Solução de Consulta Cosit nº 185, de 11/10/2018, inclusive, envolvendo imposto pago no exterior por controlada/coligada de empresa brasileira, localizada na Argentina:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nos casos em que a legislação do país de origem do lucro imponha a retenção do imposto na fonte, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de documento oficial do órgão arrecadador ou da fonte pagadora.

O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital, prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio desse documento de recolhimento ou arrecadação.

As conclusões alcançadas pela Solução de Consulta Cosit nº 185, de 11/10/2018, são bastante esclarecedoras e em consonância com o decidido na decisão recorrida.

Logo à primeira indagação, sobre a apresentação da Declaração de Rendimentos entregue ao fisco do país estrangeiro ser suficiente para assegurar o direito à compensação, a resposta é bem clara: *“Não. De acordo com a legislação examinada, o direito à compensação só será permitida com a apresentação de documento de arrecadação quitado, de órgão oficial do país de origem do imposto e reconhecido no Consulado Brasileiro naquele país.”*

Uma segunda indagação, especificamente no caso da Argentina, e, ainda, especificamente no caso de retenções efetuadas por clientes (retenciones) e antecipações efetuadas nas importações de bens (percepciones), se as listas disponibilizadas pelo fisco argentino (AFIP), onde constam os detalhes dos referido recolhimentos são suficientes para comprovar o imposto pago no exterior e assegurar o direito à compensação, novamente, a resposta reafirma a necessidade de: *“...para compensação do imposto devido no Brasil, deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.”*

Ressalva-se que o reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila, de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a partir da promulgação pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários.

Numa terceira indagação, sobre se o comprovante de arrecadação do imposto de renda incidente no exterior está dispensado de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país estrangeiro, nos termos de que trata o inc. II, §2º, do art. 16 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo §5º do art. 395 do RIR/99, a resposta é afirmativa, neste caso, que o país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital preveja a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado, ficando dispensado o reconhecimento por Consulado da Embaixada Brasileira, mas não a apresentação do documento de arrecadação quitado.

Uma última indagação, especificamente no caso da Argentina, e, em face ao acordo firmado com os países membros do Mercosul, regulamentado pelo Decreto nº 6.891/09, se o comprovante do imposto de renda incidente no exterior estaria dispensado de ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, a resposta foi negativa, novamente reafirmando a não dispensa dos requisitos do art. 26, § 2º, da Lei nº 9.249/95, e do § 9º, do art. 87, da Lei 12.973/14, reiterada a alternativa do apostilamento de Haia, a partir da promulgação do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários.

A própria Recorrente reconhece a carência probatória, pleiteando no recurso voluntário que se determine diligência para suprir deficiências de instrução do processo, requerendo de forma genérica a realização de diligência, não atendidos os requisitos da legislação de regência (inc. IV e §1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 - PAF), não tendo sido expostos os motivos que a justifique, nem mesmo formulado os quesitos referentes aos exames desejados, considerando-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação.

Além do não atendimento aos requisitos formais da legislação, as questões controversas nos autos não demandam conhecimento técnico específico para solução, não dizendo respeito aos aspectos técnicos conceituais, referindo-se a matéria envolvendo prova documental, cuja solução demanda simples apresentação, por parte do interessado, da prova específica, com as formalidades exigidas pela legislação.

Ainda, analisado adequadamente o conjunto probatório existente e concluindo pela improcedência das alegações, é prerrogativa do julgador demandar por novas provas, e se este entende que constam dos autos as informações suficientes para prolatar a decisão, diligências e perícias não são necessárias, ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do Decreto nº 70.235/72 - PAF.

Deste modo, sendo a produção das provas em comento de responsabilidade do contribuinte, não é razoável que sejam realizadas por meio de diligência/perícia contábil, daí, em conformidade com os arts. 18, caput, e 29, do PAF, indefiro do pedido de diligência/perícia, por considerá-la prescindível para a solução do litígio administrativo.

Para fins de compensação, adicionalmente à comprovação documental do imposto de renda incidente no exterior, o caput, do art. 26, da Lei nº 9.249/95, exige a demonstração de que os respectivos lucros, rendimentos e ganhos de capital que geraram as retenções tenham sido computados no lucro real da Recorrente e que a compensação seja feita até o limite do imposto de renda incidente no Brasil, requisitos legais também não demonstrados e comprovados.

Portanto, utilizando-se das razões de decidir acima expostas, e considerando que a Recorrente não trouxe a comprovação documental necessária, levando-se em conta seu ônus da comprovação do direito creditório, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.784/99, e do art. 373, inc. I, c/c o art. 15, do CPC/15, entendo que o contribuinte não logrou êxito em desincumbir-se do ônus de provar seu direito de crédito, líquido e certo, assim como exigido pelo art. 170, do CTN.

Assim, ratificando a decisão recorrida, entendo deva ser mantida a decisão de primeira instância, pelas razões expostas e pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida